

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA AO EXAME DO PROJETO DE LEI Nº 5.864, DE 2016, QUE "DISPÕE SOBRE A CARREIRA TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, INSTITUI O PROGRAMA DE REMUNERAÇÃO VARIÁVEL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

PROJETO DE LEI Nº 5.864, DE 2016

Dispõe sobre a Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, institui o Programa de Remuneração Variável da Receita Federal do Brasil e dá outras providências. Explicação: Altera as Leis nº 11.457, de 2007; 10.910, de 2004; 10.887, de 2004; 10.593, de 2002; e o Decreto-lei nº 1.437, de 1975. Revoga dispositivo da Lei nº 11.890, de 2008.

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO SUBSTITUTIVO APRESENTADO PELO RELATOR

Dê-se ao substitutivo apresentado pelo relator a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º A Secretaria da Receita Federal passa a ser denominada Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão essencial ao funcionamento do Estado, de caráter permanente, estruturado de forma hierárquica e diretamente subordinado ao Ministro de Estado da Fazenda, e tem por finalidade a administração tributária e aduaneira da União.

Parágrafo único. São essenciais e indelegáveis as atividades da administração tributária e aduaneira da União

exercidas pelos servidores dos quadros funcionais da Secretaria da Receita Federal do Brasil.” (NR)

Art. 2º A Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, passa a ser denominada Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, composta pelos cargos de nível superior de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil.

§ 1º Os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, como autoridades tributárias e aduaneiras da União, exercem atividade essencial e exclusiva de Estado.

§ 2º Os cargos a que se refere o caput passam a ser organizados, a partir de 1º de janeiro de 2017, nas classes e padrões especificados no Anexo I.

§ 3º O reenquadramento dos titulares de cargos de provimento efetivo da carreira de que trata o caput ocorrerá na forma do Anexo II.

§ 4º Os subsídios correspondentes às classes e padrões de que trata o Anexo I ficam fixados na forma do Anexo III, observado o cronograma de implantação nele previsto.

Art. 3º São prerrogativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, como autoridades tributárias e aduaneiras da União, no exercício de suas atribuições:

I - ter precedência sobre as demais autoridades administrativas na fiscalização tributária e aduaneira e no controle sobre o comércio exterior, dentro de suas áreas de competência e de atuação;

II - requisitar força policial;

III - possuir liberdade de convencimento na decisão dos seus atos funcionais, respeitadas as limitações legais e os atos normativos e interpretativos de caráter vinculante;

IV - ter ingresso e trânsito livre, em razão de serviço, em qualquer órgão ou entidade pública ou empresa estatal, estabelecimento comercial, industrial, agropecuário e instituições financeiras, mediante a apresentação da identidade funcional, para examinar mercadorias, arquivos, eletrônicos ou não, documentos, papéis, bancos de dados, com efeitos comerciais ou fiscais, e outros elementos que julgue necessários ao desenvolvimento da ação fiscal ou ao desempenho de suas atribuições, podendo proceder à sua retenção, respeitados os direitos e garantias individuais;

V - permanecer em prisão especial em sala especial de Estado Maior, à disposição da autoridade judiciária competente, quando sujeito à prisão em razão de ato praticado no exercício de suas funções, antes da decisão judicial transitada em julgado;

VI - permanecer em dependência separada no estabelecimento em que tiver que cumprir a pena;

VII - ser ouvido, como testemunha em dia, hora e local previamente ajustados com o magistrado ou a autoridade competente; e

VIII - usar as insígnias privativas de seu cargo.

§ 1º No curso de investigação policial, quando houver indício de prática de infração penal pelos servidores referidos no *caput*, a autoridade policial comunicará imediatamente o fato ao Secretário da Receita Federal do Brasil.

§ 2º No exercício de suas funções, os servidores referidos no *caput* somente serão responsabilizados pelo respectivo órgão correicional, ressalvadas as hipóteses de dolo ou fraude.

§ 3º A apuração de falta disciplinar dos servidores a que se refere o *caput* compete exclusivamente ao respectivo órgão correicional.

§ 4º A carteira de identidade funcional dos servidores de que trata o *caput* é válida como documento de identidade para todos os fins legais e tem fé pública em todo o território nacional.

Art. 4º A Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.3º.....

.....

§ 4º Para fins de investidura nos cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, o concurso público será realizado em duas etapas, sendo a segunda constituída de curso de formação, de caráter eliminatório e classificatório ou somente eliminatório.

Art. 4º

.....

§ 4º Os critérios e procedimentos específicos para o desenvolvimento nos cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil serão regulamentados por ato do Poder Executivo, observando-se os seguintes requisitos:

I - para fins de progressão funcional:

a) cumprir o interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão; e

b) atingir percentual mínimo na avaliação de desempenho individual, nos termos de ato do Poder Executivo; e

II - para fins de promoção:

a) cumprir o interstício de doze meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;

b) atingir percentual mínimo na avaliação de desempenho individual realizada no último padrão da classe, nos termos do regulamento; e

c) acumular pontuação mínima mediante participação em cursos de aperfeiçoamento e especialização, comprovação de experiência profissional e acadêmica em temas relacionados às atribuições do cargo, nos termos do regulamento.

§ 5º O regulamento de que trata o § 4º poderá prever regras de transição necessárias para a progressão e a promoção dos cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil.” (NR)

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Fica revogado o inciso I do art. 154 da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, não se aplicando aos integrantes da carreira disciplinada nesta Lei o disposto no art. 157 daquela lei.

ANEXO I

(Anexo I da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004)

ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DOS CARGOS

Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil

Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista- Tributário da Receita Federal do Brasil	CLASSE	PADRÃO
	ESPECIAL	III
		II
		I
	PRIMEIRA	III
		II
		I
	SEGUNDA	III
		II
		I

ANEXO II

(Anexo III da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004)

TABELA DE CORRELAÇÃO DE CARGOS

a) Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	Cargo de AuditorFiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil
	S	IV	III	ESPECIAL	
		III	II		
		II	I		
		I			
	B	IV	III	PRIMEIRA	
		III	II		
		II			
		I			
	A	V	III	SEGUNDA	
		IV	II		
		III			
		II			
		I			

ANEXO III

(Anexo IV da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004)

CARREIRA TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL VALOR DO SUBSÍDIO

Tabela I: Cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO		
			EFEITOS FINANCEIROS		
			JAN 2017	JAN 2018	JAN 2019
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil	ESPECIAL	III	27.943,08	29.270,37	30.587,54
		II	27.250,10	28.544,48	29.828,98
		I	26.821,32	28.095,33	29.359,62
	PRIMEIRA	III	25.500,10	26.711,36	27.913,37
		II	25.058,94	26.249,23	27.430,45
		I	24.202,36	25.351,97	26.492,81
	SEGUNDA	III	23.386,88	24.497,76	25.600,16
		II	22.987,15	24.079,04	25.162,60
		I	22.211,01	23.266,03	24.313,00

Tabela II: Cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO		
			EFEITOS FINANCEIROS		
			JAN 2017	JAN 2018	JAN 2019
Analista Tributário da Receita Federal	ESPECIAL	III	16.668,89	17.460,66	18.246,39
		II	16.138,49	16.905,06	17.665,79
		I	15.857,34	16.610,56	17.358,04
	PRIMEIRA	III	15.051,64	15.766,59	16.476,09
		II	14.541,96	15.232,70	15.918,17
		I	13.580,65	14.225,73	14.865,89
	SEGUNDA	III	13.127,56	13.751,12	14.369,92
		II	12.905,45	13.518,46	14.126,79
		I	12.474,22	13.066,74	13.654,74

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda substitutiva global, apresentada como

alternativa ao texto oferecido pelo ilustre relator, busca resgatar os parâmetros remuneratórios substituídos pelo projeto. Em apertada síntese, os valores do bônus criado pelo projeto são incorporados aos vencimentos básicos e dessa soma surge novo valor para os subsídios dos servidores contemplados pelo projeto.

Trata-se de recuperar a ideia veiculada pela Emenda nº 14, em que se adota a mesma sistemática do substitutivo agora oferecido à apreciação dos nobres Pares. Em essência, a aprovação do presente texto evitará questionamentos relacionados à paridade entre servidores ativos e aposentados, evitando-se demandas judiciais que só servem para onerar ainda mais os já combalidos cofres públicos.

Em função do exposto, pede-se o endosso dos nobres Pares para a presente iniciativa.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputada Jô Moraes